

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.107-A, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Susta a Resolução Homologatória n. 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron/RO; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução Homologatória n. 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron/RO.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Centrais Elétricas de Rondônia atendem 641 mil unidades consumidoras distribuídas nos 52 municípios do Estado. Por meio da Resolução Homologatória que o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aprovou mais um reajuste tarifário, que resultará em expressivo aumento nas contas de energia elétrica da população rondoniense, em percentual médio igual a 25,34%. Para as indústrias, o percentual de reajuste chega a 27,12%.

Os novos preços podem ser praticados a partir de amanhã, dia 13 de dezembro de 2018. A despeito dos argumentos que fundamentam a decisão da ANEEL, entendemos que o percentual de aumento autorizado é desarrazoado e, caso persista, trará enormes prejuízos a todo o Estado de Rondônia, em especial aos mais necessitados e ao setor produtivo.

Rondônia tem o orgulho de abrigar as usinas hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, que possuem 50 unidades geradoras e produzem juntas mais de 7 mil megawatts, energia suficiente para atender uma população de até 80 milhões de pessoas. Falar em aumento de tarifa, em especial no percentual apresentado, em uma unidade da federação com tamanha capacidade de geração, é inaceitável.

Ademais, não podemos concordar com um aumento de quase 30% na tarifa de energia elétrica, quando a inflação acumulada nos últimos dois anos soma 8,6%. Portanto, propomos o presente projeto de decreto legislativo, em defesa do povo rondoniense.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar esta proposição com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado

o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.496, DE 11 DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron, e dá outras providências.

Texto Original

Voto

O SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais; de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 002/2018, e com base nos autos do Processo nº 48500.004971/2018-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Ceron, constantes da Resolução Homologatória nº [2.350](#), de 28 de novembro de 2017, ficam, em média, reajustadas em 25,34% (vinte e cinco vírgula trinta e quatro por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, a receita anual referente às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - EletroNorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Ceron, que estará em vigor no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas à receita anual de que trata o *caput*.

Art. 8º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Ceron, no período de competência de dezembro de 2018 a novembro de 2019, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da Ceron, no valor de R\$ 32.851.224,48 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 10. Homologar o valor de geração própria - VGP, calculado de acordo com o Submódulo 2.8 do PRORET, em R\$ 37,10/MWh (trinta e sete reais e dez centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019, nos termos do Despacho nº [58](#) de 11 de janeiro de 2018.

Art. 11. Homologar o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), referente ao diferimento dos componentes financeiros, o qual deverá ser considerado no processo tarifário seguinte, atualizado pela SELIC.

Art. 12. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Ceron no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 13. Homologar na Tabela 9 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº [1.576](#) de 14 de junho de 2016:

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº [2.083](#) de 14 de junho de 2016. (ANACE)

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 14 A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD	TE	TUSD	TE	R\$/kW	R\$/MWh
A2 (88 a 138kV)	GERAÇÃO	UHE RONDON II	NA	8,20	0,00	0,00	6,74	0,00	0,00
		PCH PRIMAVERA	NA	8,02	0,00	0,00	6,55	0,00	0,00
		PCH CESAR FILHO	NA	5,51	0,00	0,00	4,18	0,00	0,00
		UTE RONDON II	NA	8,20	0,00	0,00	6,74	0,00	0,00
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NAO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	8,48	0,00	0,00	8,56	0,00	0,00
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	3,67	72,21	479,67	3,59	60,85	355,18
			FP	1,34	72,21	283,55	1,29	60,85	230,03
	AZUL APE	NA	P	3,67	14,61	0,00	3,59	9,99	0,00
			FP	1,34	14,61	0,00	1,29	9,99	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	7,52	0,00	0,00	6,75	0,00	0,00
	AZUL	NA	P	31,38	120,66	479,67	31,31	94,84	355,18
			FP	10,70	120,66	283,55	10,65	94,84	230,03
	AZUL APE	NA	P	31,38	57,78	0,00	31,31	39,41	0,00
			FP	10,70	57,78	0,00	10,65	39,41	0,00
	VERDE	NA	NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
A3a (30 a 44kV)	VERDE	NA	P	0,00	877,45	479,67	0,00	854,72	355,18
			FP	0,00	120,66	283,55	0,00	94,84	230,03
	VERDE APE	NA	NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
			P	0,00	814,56	0,00	0,00	799,30	0,00
			FP	0,00	57,78	0,00	0,00	39,41	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	EMT	P	8,34	20,36	0,00	8,28	12,99	0,00
			FP	3,23	20,36	0,00	3,19	12,99	0,00
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			P	31,38	120,66	479,67	31,31	94,84	355,18
	AZUL APE	NA	FP	10,70	120,66	283,55	10,65	94,84	230,03
			P	31,38	57,78	0,00	31,31	39,41	0,00
	VERDE	NA	FP	10,70	57,78	0,00	10,65	39,41	0,00
			NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	877,45	479,67	0,00	854,72	355,18
			FP	0,00	120,66	283,55	0,00	94,84	230,03
			NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
	GERAÇÃO	NA	P	0,00	814,56	0,00	0,00	799,30	0,00
			FP	0,00	57,78	0,00	0,00	39,41	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	663,59	479,67	0,00	624,13	355,18
				INT	0,00	466,35	283,55	0,00	425,96	230,03
				FP	0,00	269,10	283,55	0,00	227,79	230,03
	PRE-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	317,68	299,90	0,00	276,59	240,46
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	317,68	299,90	0,00	276,59	240,46
	PRE-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	251,27	299,90	0,00	218,12	240,46
B2	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	251,27	299,90	0,00	218,12	240,46
	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	443,91	335,77	0,00	416,19	248,62
				INT	0,00	314,08	198,49	0,00	285,75	161,02
				FP	0,00	184,25	198,49	0,00	155,31	161,02
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	443,91	335,77	0,00	416,19	248,62
				INT	0,00	314,08	198,49	0,00	285,75	161,02
				FP	0,00	184,25	198,49	0,00	155,31	161,02
	PRE-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	380,49	287,80	0,00	356,73	213,11
				INT	0,00	269,21	170,13	0,00	244,93	138,02
				FP	0,00	157,93	170,13	0,00	133,12	138,02
	PRE-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	190,61	179,94	0,00	165,96	144,28
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	190,61	179,94	0,00	165,96	144,28
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	619,43	479,67	0,00	579,77	355,18
	PRE-PAGAMENTO	NA	NA	INT	0,00	439,83	283,55	0,00	399,34	230,03
	CONVENCIONAL	NA	NA	FP	0,00	260,27	283,55	0,00	218,92	230,03
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	317,68	299,90	0,00	276,59	240,46
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	174,72	164,94	0,00	152,13	132,25
B	GERAÇÃO	TIPO 1	NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		TIPO 2	NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasse residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);

P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Ceron).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
	Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh	65%	65%		
	Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh	40%	40%		
	Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh	10%	10%		
	Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh	0%	0%		
	RURAL - GRUPO A	10%	10%		
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	15%	15%	15%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B	60% A 73%	60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%		Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Ceron).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	6,90	9,87	19,75	59,31
II - Aferição de medidor	8,89	14,81	19,75	98,87
III - Verificação de nível de tensão	8,89	14,81	17,79	98,87
IV - Religação normal	7,88	10,86	32,60	98,87
V - Religação de urgência	39,53	59,31	98,87	197,74
VI - Segunda via de fatura	2,94	2,94	2,94	5,92
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,94	2,94	2,94	5,92
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	6,90	9,87	19,75	59,31
IX - Desligamento programado	39,53	59,31	98,87	197,74
X - Religação programada	39,53	59,31	98,87	197,74
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	6,90	9,87	19,75	59,31
XII - Comissionamento de obra	20,70	29,62	59,25	177,93
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	6,90	9,87	19,75	59,31
XVI - Custo administrativo de inspeção	114,06	171,17	285,33	3.804,71

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Ceron).

SUBGRUPO TARIFARIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3
K	302,62	211,84	181,57	302,62	253,68	253,68	4,47
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	11,50	8,05	6,90	11,50	9,64	9,64	0,17
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)				11,36%			
CARGA TRIBUTÁRIA (%)				34,00%			
PARCELA B REVISÃO (R\$)				262.267.963,64			
TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%)				3,76%			
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)				192.974.026,39			

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Ceron).

SUBGRUPO TARIFARIO	A4	A3a	A3
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	29,76	29,76	1,75
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,64	9,64	0,17
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)		11,36%	
PARCELA B TARIFA (R\$)		392.719.254,24	
PD Médio		1,15	
β		11,69%	

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Ceron).

Vigente no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS A	VALOR ANUAL (R\$)
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE	Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron	657.421,83

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Ceron).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	339.017,61	634.609,85	973.627,47
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	220.404,99	546.305,47	766.710,47
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	778,01	346.561,98	347.339,99
SUBSIDIO RURAL	123.693,66	4.918.778,66	5.042.472,32
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	27.303,60	287.604,03	314.907,63
TOTAL	711.197,89	6.733.859,99	7.445.057,87

TABELA 9 – TARIFAS LIMINARES (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFA DE APLICAÇÃO ACR (cativo)
				TE
				R\$/MWh
A3	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	441,20
			FP	245,08
A4	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	441,20
			FP	245,08
	VERDE	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	441,20
			FP	245,08

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 dezembro de 2018, da ANEEL, estabeleceu, em seu Art. 2º, que as tarifas a serem aplicadas pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) seriam reajustadas em média em 25,34%. Posteriormente, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.524, de 26 de

março de 2019, a Agência decidiu republicar as tarifas da Ceron que constavam da Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018. Segundo a ANEEL, isso se deu em razão dos efeitos da quitação antecipada da Conta-ACR e de pedido de diferimento de componente financeiro realizado pela concessionária, cujos efeitos conjugados lograram reduzir o reajuste da Ceron em 7,46%, a partir de 1º de abril de 2019.

O relator, em seu voto, argumenta que, mesmo com a redução mencionada, o reajuste de 17,87% a ser suportado pelos consumidores do Estado de Rondônia seria demasiadamente elevado, dado que o processo em questão, de reajuste tarifário, teria apenas o objetivo de restabelecer o poder de compra da concessionária. Reajustes diferem dos processos de revisão tarifária periódica, uma vez que estes últimos consideram as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária. Desta forma, o argumento apresentado pelo relator é que, no processo anual de reajuste, a recuperação do poder de compra deve se basear nos índices oficiais de inflação. Assim, mereceria destaque o fato de que a inflação entre novembro de 2017 e novembro de 2018, período objeto do reajuste atacado, fora de apenas 4,05%, em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Neste ponto, defende o relator do PDC 1.107/2018 que a ANEEL teria exorbitado de sua atribuição de homologar reajustes das tarifas de energia elétrica, prevista no Art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, em consonância com o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, ao fixar índice superior à inflação aplicável aos consumidores da Ceron, o que contrariaria o princípio da proporcionalidade. Assim, seria possível aplicar à Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018, da ANEEL, o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS GONZALEZ

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre deputado Rafael Motta, que se debruçou com afinco sobre tema de tão cara relevância para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico do País. Congratulamos também a deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO), que, como autora do projeto, apresentou em sua justificação dados que caracterizam de modo cristalino o setor elétrico no Estado de Rondônia. Todos deram valiosas contribuições para a conquista do objetivo comum, que é o de compreender e avaliar, com maior clareza e objetividade, tema tão complexo e fundamental que é o da gestão da tarifa de energia elétrica no Brasil. Entendemos, contudo, que podemos contribuir substancialmente para a apreciação da proposição, dado que discordamos de alguns aspectos que constituem sua fundamentação.

O argumento de que o reajuste tarifário das empresas do setor elétrico deve se limitar pelo índice inflacionário é equivocado, porquanto ignora a variação

dos custos reais e setoriais que estão sendo suportados pelas empresas atuantes no setor elétrico. Notáveis exemplos neste sentido são os custos incorridos com combustíveis para usinas termelétricas e com equipamentos utilizados em subestações que, em sua maioria, são importados. Esses são itens de custo fortemente influenciados pela taxa de câmbio, sendo que o combustível também é afetado pela cotação mundial do petróleo, o que nem sempre é captado e adequadamente refletido no índice de inflação.

O processo de apuração dos custos e despesas que influenciam o nível tarifário a ser praticado pela concessionária não se dá conforme a conveniência da empresa, tampouco por discricionariedade da ANEEL. Trata-se de análise realizada no âmbito de um processo administrativo complexo e detalhado, mas que em sua integralidade é vinculado ao que dispõe a Lei e os regulamentos existentes. No modelo tarifário do setor elétrico, as empresas concessionárias são induzidas a manter custos reduzidos e uma operação eficiente de forma a garantir a modicidade tarifária. Custos que não são devidamente justificados ou são realizados em patamares imprudentes não são repassados à tarifa, o que assegura a modicidade.

A prática de limitar o reajuste das tarifas à inflação geral já foi tentada no passado e resultou na quase falência de diversas concessionárias de serviços públicos nos anos 1990. À época, foram necessários aportes do Tesouro Nacional da ordem de US\$ 26 bilhões (1993) para eliminar a inadimplência intrassetorial e permitir que o setor elétrico pudesse continuar operando. Essa dívida, então assumida pelo Tesouro Nacional – diga-se, o contribuinte brasileiro –, em valores atuais corresponde a aproximadamente US\$ 45 bilhões (equivalentes a R\$ 166 bilhões), ou seja, equivalente a cinco anos de despesas com o programa Bolsa Família. Ademais, recentemente tivemos o exemplo emblemático da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, que empreendeu imenso esforço de negação ao realismo tarifário vigente no País, cujas consequências se fazem sentir até o presente.

Além dos aspectos técnicos, é preciso registrar esforços que foram desenvolvidos por todos os interessados no processo do reajuste tarifário da Ceron. Por exemplo, duas reuniões aconteceram na ANEEL em 21/02/2019, ambas tendo como assunto o reajuste tarifário anual da Ceron de que cuida o PDC em tela. Uma das reuniões contou com o Diretor-Geral da ANEEL e o Governador do Estado de Rondônia, e a segunda contou com a bancada de Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado. Reputamos como louvável a iniciativa das forças políticas de Rondônia de buscarem a ANEEL para o esclarecimento de tão importante fator de bem-estar da sociedade local, e da própria Agência Reguladora, que tem prestado tempestivamente as informações de ordem técnica que lhe são demandadas.

Percebe-se que as alegações do deputado relator carecem de contextualização ante o conjunto de esforços que vêm sendo desenvolvidos há meses pela empresa vencedora do certame de privatização, pela ANEEL, pelo

Governo e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Igualmente, vão de encontro aos principais ditames do realismo tarifário que tão arduamente conquistamos no País. Tais constatações tornam frágeis as razões apresentadas em sua justificação. Não menos importante, porém, é a insegurança jurídica e institucional que resultará da eventual sustação da resolução homologatória da ANEEL. Primeiramente, porque outras unidades da federação se verão encorajadas a seguir pela quebra do paradigma regulatório que vem regendo as tarifas praticadas no País, demandando preços que não se sujeitem ao realismo econômico. Em segundo lugar, este será um recado inequívoco aos investidores que ora se propõem a promover vultosos aportes de capital no Brasil de que, mais uma vez, o País aceita quebrar as regras que ele mesmo estabeleceu no campo da regulação econômica.

A incerteza resultante há de causar baixas em tais investimentos, justamente no momento em que o Brasil mais precisa deste capital. Será majorada a percepção de risco de credores e investidores em alocar recursos no segmento de energia, que é intensivo em capital e cujas tarifas são significativamente afetadas pelo aumento do custo de máquinas, equipamentos e tecnologias. Além disso, ações negociadas em bolsa por concessionárias e por suas *holdings* podem sofrer perdas vertiginosas de valor, sabe-se lá com quais consequências.

É recomendável avaliar a circunstância presente com o pragmatismo que lhe é peculiar. Os agentes econômicos jogam um jogo repetitivo com os legisladores tal que, sendo-lhes imposto um prejuízo inesperado e indevido na rodada presente, serão os consumidores quem experimentarão as consequências desse prejuízo em todas as rodadas futuras. Em outras palavras, a insegurança jurídica que ora se propõe com a sustação da tarifa da Ceron trará prejuízo e sofrimento futuro não só à população de Rondônia, como também dos demais Estados do País.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, com a devida vênia, votamos contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Rafael Motta, e automaticamente, no mérito, voto pela REJEIÇÃO do PDC 1.107/2018 em sua integralidade.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
NOVO / MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107/2018, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Lucas Gonzalez. O parecer do Deputado Rafael Motta passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Cleber Verde, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
1º Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em exame tem o objetivo de sustar a Resolução Homologatória nº 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron).

Em sua justificação, a ilustre autora, Deputada Mariana Carvalho, noticiou que, por meio da resolução mencionada, a Aneel autorizou expressivo aumento nas contas de energia elétrica da população rondoniense, em percentual médio igual a 25,34%, aplicado a partir de 13 de dezembro de 2018. Argumentou que o percentual de reajuste não é razoável, especialmente considerando-se que o Estado abriga as usinas hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, de grande capacidade instalada, e que a inflação acumulada nos últimos dois anos foi de apenas 8,6%.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

II - VOTO

A Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 dezembro de 2018, da Aneel, estabeleceu, em seu artigo 2º, que as tarifas a serem aplicadas pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A. (Ceron) seriam reajustadas em 25,34%, em média.

Posteriormente, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.524, de 26 de março de 2019, a mesma agência reguladora decidiu republicar as tarifas da Ceron que constam da Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 de dezembro de 2018. Segundo a Aneel, isso se deu em razão dos efeitos da quitação antecipada da Conta-ACR e de pedido de diferimento de componente financeiro realizado pela empresa concessionária, que tiverem efeitos conjugados que reduziram o reajuste da Ceron em 7,46%, a partir de 1º de abril de 2019.

Constata-se que, mesmo com a redução mencionada, o reajuste a ser suportado pelos consumidores do Estado de Rondônia ainda será demasiadamente elevado, correspondente a 17,87%.

Gostaríamos de salientar que o processo tarifário questionado pelo projeto de decreto legislativo em causa refere-se a reajuste tarifário, cujo objetivo é apenas restabelecer o poder de compra da concessionária, diferentemente dos processos de revisão tarifária periódica, que consideram as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária.

Portanto, no processo anual de reajuste, a recuperação do poder de compra deve ser efetuada por meio dos índices oficiais de inflação. Assim, merece destaque o fato de que a inflação entre novembro de 2017 e novembro de 2018, período objeto do reajuste atacado, foi de apenas 4,05%, em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, resta claro que a Aneel exorbitou de sua atribuição de homologar reajustes das tarifas de energia elétrica prevista no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 1996, em consonância com o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.987, de 1995, ao fixar índice muito superior à inflação aplicável aos consumidores da Ceron, contrariando frontalmente o consagrado princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preconiza que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva¹, o que não foi o caso, pois o índice de reajuste original foi mais de seis vezes superior ao índice de inflação.

Cabe mencionar que, de acordo com o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se na Alemanha, no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa, tendo em vista os excessos produzidos nos atos

¹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão dos direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149.

administrativos², como foi exatamente o caso da resolução contestada pelo PDL em exame.

Assim, aplica-se à Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018, da Aneel, o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a sustação de ato do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2018, e conclamamos os nobres pares para nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA

FIM DO DOCUMENTO

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 256.